SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490446 - DF (2023/0344126-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A DA C B
ADVOGADO	:	DALTON RIBEIRO NEVES - DF033341
AGRAVADO	:	C H B
ADVOGADO	:	VALDIR NUNES DA MATA - DF029534

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. NECESSIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que "o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado" (REsp n. 1.198.105/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial – necessidade do filho maior – implicar, necessariamente, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41309670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:11
Código de Controle do Documento: 0fe61f86-be4f-471d-a496-3ad6ebf585e4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41309670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:11
Código de Controle do Documento: 0fe61f86-be4f-471d-a496-3ad6ebf585e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490446 - DF (2023/0344126-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A DA C B
ADVOGADO	:	DALTON RIBEIRO NEVES - DF033341
AGRAVADO	:	C H B
ADVOGADO	:	VALDIR NUNES DA MATA - DF029534

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. NECESSIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que "o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado" (REsp n. 1.198.105/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial – necessidade do filho maior – implicar, necessariamente, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A. DA C. B. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 180-182, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA40842363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/04/2024 19:49:24
Código de Controle do Documento: 82c011e1-4a89-4a62-aec1-a5ede2740402

No presente recurso, a parte agravante sustenta que não pretende o reexame de provas e que a controvérsia é estritamente jurídica.

Afirma que (fl. 190):

> A agravante não possui condições de promover o seu próprio sustento, tendo em vista que, os gastos básicos da recorrente não condizem com a sua renda mensal, e dessa forma, conta com os alimentos concedidos pelo recorrido como um complemento da sua renda, a qual não seria suficiente para suprir todas as despesas mensais mínimas que a recorrente tem.
>
> Somado a isso, é importante ressaltar que a apelante ainda não completou o curso superior, apesar de ter concluído o curso de pedagogia, tal formação não lhe rendeu nenhum fruto profissional e por isso que atualmente está matriculada no curso de graduação.

Alega que "em que pese a recorrente exercer atividade remunerada, a condição social na qual está inserida não condiz com o salário que percebe e sendo assim, indispensável os alimentos que recebe do recorrente" (fl. 193).

Requer seja dado provimento ao agravo interno para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência do STJ entende que "o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado" (REsp n. 1.198.105/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011).

Documento eletrônico VDA40842363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/04/2024 19:49:24
Código de Controle do Documento: 82c011e1-4a89-4a62-aec1-a5ede2740402

O Tribunal *a quo,* com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovada a necessidade do filho maior, assentando o seguinte (fls. 107-108):

> Não se olvide, portanto, que para a manutenção da obrigação alimentar, o filho deveria comprovar a existência de situação excepcional que justifique sua continuidade, como a impossibilidade, inaptidão ou limitação para o desempenho de atividade laboral.
>
> Nos autos não há evidência de nenhuma situação excepcional.
>
> Verifica-se, in casu, que a alimentada se encontra, atualmente, com quase 24 (vinte e quatro) anos de idade (nascida em 04/04/1999 – ID 44504332 - S Pág. 1) e vem recebendo os alimentos desde 2002.
>
> Noutro ponto, conforme se verifica dos documentos carreados aos autos, a apelante exerce atividade remunerada (salário base de R$2.000,00 – ID 44504334 - Pág. 1), já é graduada em Pedagogia desde 18/06/2022 (ID 44504313 - Pág. 1) e, atualmente, cursa uma segunda graduação de Administração na Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (ID 44504338 - Pág. 1).
>
> Outrossim, as despesas declaradas pela apelante com aluguel, luz, água, IPTU, transporte, atividade física, alimentos, médico, lazer, entre outros (ID 44504348 - Pág. 4/5), sobretudo porque desacompanhadas em sua maioria de documentos comprobatórios, são insuficientes para demonstrar a necessidade excepcional, uma vez serem gastos corriqueiros e habituais às pessoas em geral.
>
> Da mesma forma, as despesas com as suas filhas menores devem ser atribuídas aos seus respectivos genitores, e não ao avô na presente lide.
>
> Com efeito, a obrigação alimentar em favor de filho maior de idade tem como fundamento a comprovação de necessidades especiais ou extraordinárias ou a complementação da vida acadêmica e deve ser tratada como excepcional hipótese de fixação da obrigação de alimentos, e não como regra absoluta, sob pena de se estar atrelando pais e filhos a uma eterna relação de dependência financeira.
>
> Desta forma, apurando-se que a alimentanda atingiu a maioridade civil, exerce atividade remunerada, já concluiu uma primeira graduação e não demonstrou a existência de excepcional necessidade alimentar, consistente em inaptidão para o exercício de atividade laboral, enfermidade ou deficiência, tem-se por justificada a exoneração da obrigação alimentar, devendo buscar meios próprios para se sustentar.

Presentes tais fundamentos, é evidente que a revisão das conclusões adotadas no acórdão recorrido e, por conseguinte, o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicariam, necessariamente, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA40842363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/04/2024 19:49:24
Código de Controle do Documento: 82c011e1-4a89-4a62-aec1-a5ede2740402

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).

2. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ).

4. A jurisprudência do STJ compreende que "o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado" (REsp n. 1.198.105/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. Para rever as conclusões do Tribunal local quanto à comprovação da necessidade do filho maior e da possibilidade do genitor, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.114.877/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico 'A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior'" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a alimentanda demonstrou que persiste a necessidade de receber os alimentos e que a verba alimentar se justifica até a conclusão do curso superior.

Para chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial.

Incidência da Súmula 7/STJ.

4 . Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.943.190/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.)

Documento eletrônico VDA40842363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/04/2024 19:49:24
Código de Controle do Documento: 82c011e1-4a89-4a62-aec1-a5ede2740402

Dessa forma, constata-se que a parte ora recorrente não apresentou argumentos suficientes para a modificação da decisão ora agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40842363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/04/2024 19:49:24
Código de Controle do Documento: 82c011e1-4a89-4a62-aec1-a5ede2740402

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.490.446 / DF

Número Registro: 2023/0344126-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
07132848120228070005

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A DA C B
ADVOGADO	:	DALTON RIBEIRO NEVES - DF033341
AGRAVADO	:	C H B
ADVOGADO	:	VALDIR NUNES DA MATA - DF029534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	A DA C B
ADVOGADO	:	DALTON RIBEIRO NEVES - DF033341
AGRAVADO	:	C H B
ADVOGADO	:	VALDIR NUNES DA MATA - DF029534

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41301955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:27:24
Código de Controle do Documento: 9bad8c21-5492-4ca0-b9ce-eb3edea2ffe1

Documento eletrônico VDA41301955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:27:24
Código de Controle do Documento: 9bad8c21-5492-4ca0-b9ce-eb3edea2ffe1